



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ  
PROTOCOLO Nº 020817  
DATA. 01 / 08 / 2017  
HORAS. às 12:07  
Fca. Valcilete Neves  
Fca. Valcilete Neves  
ASSISTE E PROTOCOLO

LEI Nº 1.052/2017 DE 21 DE JULHO DE 2017.

Retifica a redação do art. 44 e demais disposições da Lei Complementar nº 358, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, LUIZ MENEZES DE LIMA**, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** A lista de serviços do art. 43, da Lei Complementar nº 358, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações:

1 - .....

1.09 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.10 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.11 - Disponibilizações, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 - .....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - .....

7.21 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 - .....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 - .....

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e foto litografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - .....



.....  
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....  
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....  
16 - .....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - .....

.....  
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....  
25 - .....

.....  
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....  
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**Art. 2º** Fica alterado a redação do art. 44, do inciso X, e incluem-se os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, da Lei Complementar nº 358, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 44. Para efeito de incidência do ISSQN, o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XXI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 43;

XXII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista prevista no art. 43;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista prevista no art. 43;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista prevista no art. 43.

.....  
§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do art. 43.

§ 4º - A dedução dos materiais mencionada no § 3º deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato



da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

§ 5º A dedução dos materiais da base de cálculo prevista no § 3º deste artigo, será estimada em no máximo 60% (sessenta por cento) do valor total do serviço, facultado ao Município solicitar a comprovação dos valores gastos com materiais através de documentos fiscais de aquisição ou produção emitidos em nome do prestador do serviço; quando o prestador do serviço requerer dedução superior a 60% (sessenta por cento), os valores gastos com materiais deverão ser obrigatoriamente comprovados."

**Art. 3º** - A lei municipal complementar nº 358/2003, passa a vigorar com o a inclusão do seguinte dispositivo legal:

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 43.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 4º** - Fica alterado o art. 53 da Lei Complementar Municipal nº 358/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam em cada caso, alíquotas correspondentes à lista do art. 43, prevista no ANEXO II da Lei Municipal Complementar nº 358/2003 e suas alterações.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:



I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

**Art. 5º** - Inclui na Lei Municipal Complementar nº 358/2003 o Art. 53 - A, com a seguinte redação:

Art. 53 - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa do art. 43.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

**Art. 6º**- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá-CE, em 21 de julho de 2017.

Luiz Menezes de Lima  
**Prefeito Municipal**



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.052/2017 DE 21 DE JULHO DE 2017.**

**Retifica a redação do art. 44 e demais disposições da Lei Complementar nº 358, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:

**Art. 1º** A lista de serviços do art. 43, da Lei Complementar nº 358, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações:

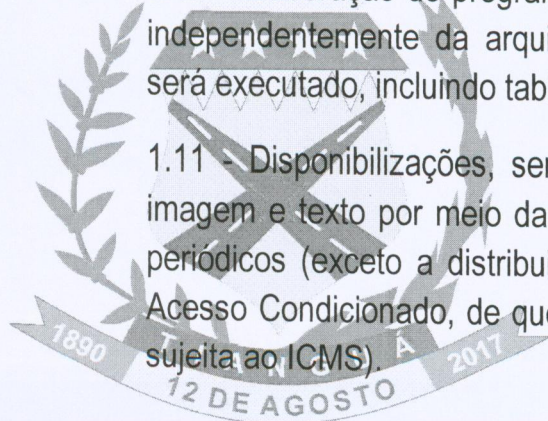
1 - .....

.....

1.09 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.10 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.11 - Disponibilizações, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).



Gráfica 88.3626-1789/88.3968-4069



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

6 - .....

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - .....

.....

7.21 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 - .....

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

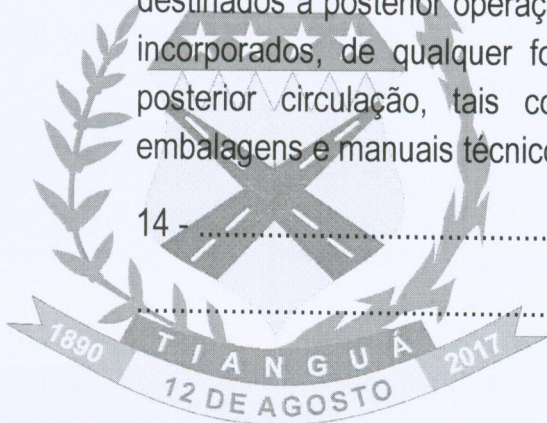
13 - .....

.....

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - .....

.....





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16 - .....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - .....

.....

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25 - .....

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**Art. 2º** Fica alterado a redação do art. 44, do inciso X, e inclui-se os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, da Lei Complementar nº 358, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 44. Para efeito de incidência do ISSQN, o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XXI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 43;

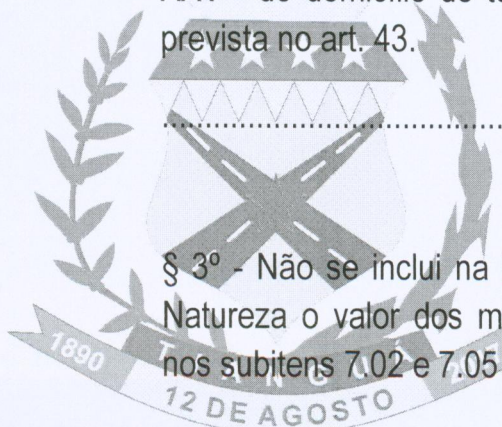
XXII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista prevista no art. 43;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista prevista no art. 43;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista prevista no art. 43.

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do art. 43.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

§ 4º - A dedução dos materiais mencionada no § 3º deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

§ 5º A dedução dos materiais da base de cálculo prevista no § 3º deste artigo, será estimada em no máximo 60% (sessenta por cento) do valor total do serviço, facultado ao Município solicitar a comprovação dos valores gastos com materiais através de documentos fiscais de aquisição ou produção emitidos em nome do prestador do serviço; quando o prestador do serviço requerer dedução superior a 60% (sessenta por cento), os valores gastos com materiais deverão ser obrigatoriamente comprovados.”

**Art. 3º** - A lei municipal complementar nº 358/2003, passa a vigorar com o a inclusão do seguinte dispositivo legal:

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

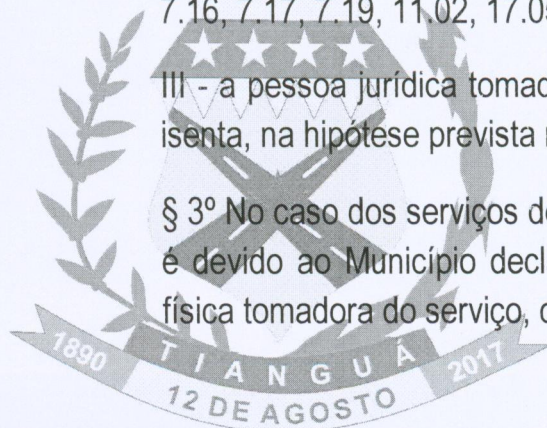
§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 43.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



Gráfica 88.3826-1789 / 88.3968-4069



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 4º** - Fica alterado o art. 53 da Lei Complementar Municipal nº 358/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam em cada caso, alíquotas correspondentes à lista do art. 43, prevista no ANEXO II da Lei Municipal Complementar nº 358/2003 e suas alterações.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

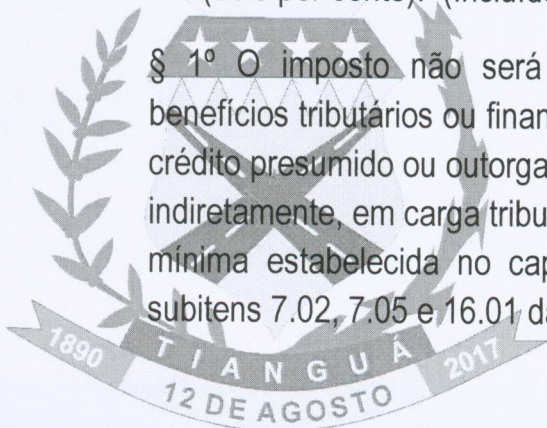
§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

**Art. 5º** - Inclui na Lei Municipal Complementar nº 358/2003 o Art. 53 - A, com a seguinte redação:

Art. 53 - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa do art. 43.



Gráfica 88.3626-1789 / 88.9968-4069



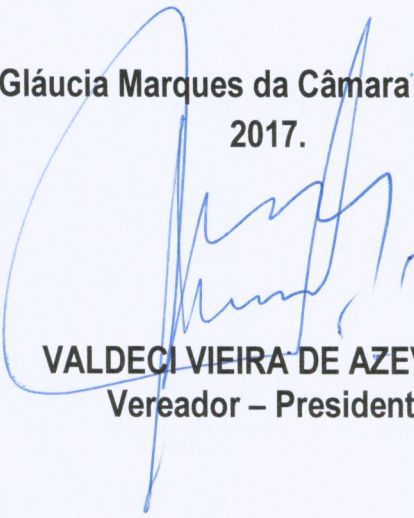
## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal em 21 de julho de 2017.

  
**VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO**  
Vereador – Presidente





MENSAGEM Nº 29 /2017, DE 07 DE JULHO DE 2017.

Exmo. Sr.

**VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO**

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-CE

Nesta.

APROVADO NA SESSÃO DO  
DIA 19/07/17 COM  
14 VOTOS.

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 19/07/17

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO Nº	<u>070717</u>
DATA.	<u>12/07/2017</u>
HORAS.	<u>As 12:13</u>
<i>Att. Tercília</i>	
Fca. <b>Valelete Neves</b>	
ASSISTENTE DE PROTOCOLO	

Ao cumprimentá-los, é com muita honra que submetemos à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o PROJETO DE LEI em anexo, que versa sobre a alteração de do Código Tributário do Município no sentido de adequá-lo a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de Julho de 2003, e suas mais recentes alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de Dezembro de 2016.

No aguardo do pronunciamento dessa Câmara Municipal, esperando poder contar com a aprovação do projeto, aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de apreço e consideração.

**Pelo exposto**, é que se espera amplo acolhimento à proposta de lei, para que seja aprovada, requerendo ao mesmo tempo a Presidência do legislativo, com o apoio dos Vereadores, que seja o presente examinado e votado em regime de urgência urgentíssima.

Atenciosamente,

**Luiz Menezes de Lima**  
Prefeito Municipal

*[Handwritten signatures and initials]*



PROJETO DE LEI Nº 29, DE 07 DE JULHO DE 2017.

**Retifica a redação do art. 44 e demais disposições da Lei Complementar nº 358, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário do Município.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, LUIZ MENEZES DE LIMA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A lista de serviços do art. 43, da Lei Complementar nº 358, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações:

1 - .....

.....

1.09 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.10 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.11 - Disponibilizações, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 - .....

.....



6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - .....

.....

7.21 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 - .....

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 - .....

.....

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - .....

.....



14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16 - .....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - .....

.....

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25 - .....

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.



**Art. 2º** Fica alterado a redação do art. 44, do inciso X, e inclui-se os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, da Lei Complementar nº 358, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 44. Para efeito de incidência do ISSQN, o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XXI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 43;

XXII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista prevista no art. 43;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista prevista no art. 43;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista prevista no art. 43.

.....

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do art. 43.



§ 4º - A dedução dos materiais mencionada no § 3º deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

§ 5º A dedução dos materiais da base de cálculo prevista no § 3º deste artigo, será estimada em no máximo 60% (sessenta por cento) do valor total do serviço, facultado ao Município solicitar a comprovação dos valores gastos com materiais através de documentos fiscais de aquisição ou produção emitidos em nome do prestador do serviço; quando o prestador do serviço requerer dedução superior a 60% (sessenta por cento), os valores gastos com materiais deverão ser obrigatoriamente comprovados."

**Art. 3º** - A lei municipal complementar nº 358/2003, passa a vigorar com o a inclusão do seguinte dispositivo legal:

Art. 48-A - O Município poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 43.



III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 4º** - Fica alterado o art. 53 da Lei Complementar Municipal nº 358/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam em cada caso, alíquotas correspondentes à lista do art. 43, prevista no ANEXO II da Lei Municipal Complementar nº 358/2003 e suas alterações.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

**Art. 5º** - Inclui na Lei Municipal Complementar nº 358/2003 o Art. 53 - A, com a seguinte redação:

Art. 53 - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



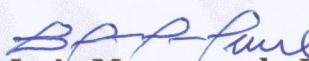
§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa do art. 43.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá, em 07 de julho de 2017.

  
**Luiz Menezes de Lima**  
Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº29/2017 DE 07 DE JULHO DE 2017 – Retifica a redação do art.44 e demais disposições da Lei Complementar nº358 de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município e dá outras Providências (Autoria do executivo).

#### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.*

#### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERE A PROJETO DE LEI Nº29/2017 DE 07 DE JULHO DE 2017 ACIMA, COMO SENDO FAVORÁVEL PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 19 DE JULHO DE 2017.



Presidente: *Natália Félix da Frota*  
Presidente: Natália Félix da Frota –PMB

Relator: *José Maria Cunha de Brito*  
Relator: José Maria Cunha de Brito – PMB

Membro: Francisco das Chagas Lima – PSD/PSDB/PT

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº29/2017 DE 07 DE JULHO DE 2017** – Retifica a redação do art.44 e demais disposições da Lei Complementar nº358 de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município e dá outras Providências (Autoria do executivo).

### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.*

#### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINAÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERE AO PROJETO DE LEI Nº29/2017 DE 07 DE JULHO DE 2017 ACIMA, COMO SENDO **FAVORÁVEL** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 19 DE JULHO DE 2017.

Presidente: José Maria Cunha de Brito – PMB

Relator: Francisco das Chagas Lima – PSD

Membro: Natália Félix da Frota - PMB





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2017 de 19 de julho de 2017 do Projeto de Lei Nº 29/2017 de 07 de Julho de 2017 – Retifica a redação do art.44 e demais disposições da Lei Complementar nº358 de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município e dá outras Providências (Autoria do executivo).**

I - Fica suprimido do Art. 3º, o Art. 48-A do Projeto de Lei Nº 29/2017 de 07 de Julho de 2017.

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá em 19 de julho de 2017.

  
**Mariano Brakenfeld Diniz**  
Vereador





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2017 de 19 de julho de 2017 ao Projeto de Lei Nº29/2017 de 07 de Julho de 2017 – Retifica a redação do art.44 e demais disposições da Lei Complementar nº358 de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município e dá outras Providências (Autoria do executivo).

#### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.*

#### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERE A PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2017 de 19 de julho de 2017 ao Projeto de Lei Nº29/2017 de 07 de Julho de 2017 ACIMA, COMO SENDO Favorável PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 19 DE JULHO DE 2017.



*Natália Félix da Frota*

Presidente: **Natália Félix da Frota –PMB**

*José Maria Cunha de Brito*

Relator: **José Maria Cunha de Brito – PMB**

*Francisco das Chagas Lima*

Membro: **Francisco das Chagas Lima – PSD/PSDB/PT**

*[Handwritten signatures and initials]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO A PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2017 de 19 de julho de 2017 ao Projeto de Lei Nº29/2017 de 07 de Julho de 2017 – Retifica a redação do art.44 e demais disposições da Lei Complementar nº358 de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município e dá outras Providências (Autoria do executivo).

#### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.*

#### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINAÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERE A PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2017 de 19 de julho de 2017 ao Projeto de Lei Nº29/2017 de 07 de Julho de 2017 ACIMA, COMO SENDO **Favorável** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.



SALA DAS COMISSÕES EM 19 DE JULHO DE 2017.

Presidente: José Maria Cunha de Brito – PMB

Relator: Francisco das Chagas Lima – PSD

Membro: Natália Félix da Frota - PMB